

aproveitável para qualquer estabelecimento escolar, por insalubre e impróprio para este fim, devido à falta de luz e deficiências de construção;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos da disposição da lei citada: hei por bem revogar e dar por sem efeito o decreto n.º 1:051, de 17 de Novembro de 1914, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 215, da mesma data, pelo que o edificio da residência paroquial da Macinhata de Seixa ficará de novo sob a administração, guarda e conservação da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, em conformidade do artigo 111.º da citada lei.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga*.

DECRETO N.º 3:141

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, tendo em consideração o interesse público a que a cedência visa e o direito de expropriação que à entidade cessionária assistia, e depois de praticadas todas as diligências necessárias para acautelear os interesses do Estado: hei por bem decretar que à Junta da freguesia de S. João de Ver, do concelho da Feira, distrito de Aveiro, sejam cedidos, a título definitivo, 1:344^m2,70 de terreno do Campo da Tenda, que foi do antigo passal do pároco, a fim de serem applicados 781 metros quadrados à edificação de uma escola primária e respectivo quintal, e 563^m2,70 à abertura de uma rua pública que dê ligação entre o caminho que vai para a igreja paroquial e a estrada municipal de Beire, à Fonte Sêca, conforme se vê da planta junta ao processo respectivo.

A referida cedência ao sobredito corpo administrativo é feita pela quantia ou indemnização única de 134\$47 (\$10 por metro quadrado), a satisfazer à Comissão delegada da Comissão Central de Execução da Lei da Separação no concelho da Feira, no acto da posse do referido terreno.

A Junta cessionária ficará obrigada a fazer a vedação ao longo da nova rua, das duas partes em que fica dividido o Campo da Tenda, devendo a vedação ser feita por uma parede apropriada que tenha, pelo menos, 1^m,10 de altura e 0^m,30 de espessura, e construída acto contínuo à abertura da dita rua.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga*.

PORTARIA N.º 966

Considerando que no juízo da comarca de Pombal foi pelo Estado proposta uma acção de processo ordinário para reivindicação duma faixa de terreno junto à casa que serviu de residência paroquial da freguesia de Almagreira, arrolada nos termos do artigo 62.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, contra Manuel António dos Santos, solteiro, proprietário, da mesma freguesia;

Considerando que a faixa de terreno a reivindicar para o Estado é de 1^m,07 de largura e contígua em toda a extensão à parede do lado poente da aludida residência;

Considerando ainda que foram propostas bases de transacção, as quais consistem no reconhecimento, pela parte demandada, a favor do Estado, da dita faixa de terreno, com o mesmo comprimento, mas um pouco reduzida na largura, a qual ficará limitada por uma linha recta, tirada de forma que no extremo sul dista 1 metro e no extremo norte 0^m,8 da dita parede do lado do poente, isto é, que a diferença entre o pedido na acção e o que a parte demandada está pronta a reconhecer constitua a

área dum trapézio cujos lados, diferentes das do pedido, apenas reduzam estes nos lados sul e norte em 0^m,9 e 0^m,07, respectivamente, ou seja na média de 0^m,08 de largura, em toda a extensão da referida parede:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o delegado do Procurador da República na comarca de Pombal, em conformidade do disposto no artigo 143.º do Código de Processo Civil, seja autorizado a transgír na acção referida, na forma e termos expostos, assinando o competente termo de transacção no processo respectivo, em harmonia com o artigo 141.º do citado Código, e devendo juntar-se àquelle, por cópia, a presente autorização.

O que se leva ao conhecimento do Procurador da República junto da Relação de Lisboa, para os devidos efeitos e inteira execução.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:142

Considerando que, logo depois da declaração de guerra da Alemanha, se montaram muitos dos serviços de defesa e vigilância dos portos e barras, e que outros serviços relativos a essa defesa tem sido e virão a ser sucessivamente criados;

Considerando que se torna necessário determinar qual a «subvenção de campanha» a abonar ao pessoal da armada a que está confiada a defesa marítima, estabelecendo, por outro lado, subsídios por serviços especiais, assuntos estes em que é omissa a nossa legislação;

Considerando finalmente a necessidade de codificar num só diploma diversos despachos que a força das circunstâncias tem obrigado a promulgar e ainda a conveniência de tornar extensivas ao pessoal dos navios em serviço de soberania nas colónias algumas das disposições deste diploma;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes e praças do corpo de marinheiros da armada embarcados em navios da marinha de guerra, ou em outras embarcações empregadas na defesa e vigilância dos portos do continente e ilhas adjacentes, nos dias em que desempenharem serviço fora desses portos, vencem uma «subvenção diária de campanha» além de todos os outros vencimentos e equivalente a 50 por cento do soldo ou pré, com readmissão na situação de quartel.

§ 1.º São considerados como fora dos portos os navios de guerra e outras embarcações que desempenhem os serviços mencionados neste artigo fora das barragens exteriores.

§ 2.º Os auxiliares de defesa marítima, organizada pelo decreto n.º 2:375, de 8 de Maio de 1916, quando desempenhem os serviços indicados neste artigo, receberão também a subvenção de campanha correspondente a 50 por cento dos vencimentos a que diáriamente tem direito, de harmonia com os respectivos contratos, não devendo, todavia, a mesma percentagem incidir sobre o auxilio para rancho e ração.

Art. 2.º Quando os navios e embarcações a que se refere o artigo anterior tenham de operar em zonas perigosas, poderá o Ministro da Marinha, sob proposta da Majoria General da Armada, elevar a subvenção diária de campanha, de 50 até 200 por cento, conforme os ca-